

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 921, de 2003)

Acrescenta dispositivo ao art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de dispor sobre a travessia de pedestres portadores de deficiência visual.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO
Relator: Deputado CIRO PEDROSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Pastor Reinaldo, tem por objetivo o acréscimo de parágrafo ao art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de forma a obrigar a instalação de dispositivo sonoro acoplado aos focos de pedestre ou aos semáforos, destinado a orientar a travessia de pedestres portadores de deficiência visual, sempre que, após avaliação circunstanciada do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, for constatada a viabilidade de tal equipamento.

O Autor argumenta, na justificação da proposta, que a medida decorre de numerosos apelos das pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que lhes seja garantido o direito ao trânsito em condições seguras, conforme previsto no art. 1º, § 2º do CTB. Acrescenta, ainda, que a medida baseia-se em projeto apresentado em legislatura anterior pelo nobre Deputado Oliveira Filho e que, ao término da legislatura, foi arquivado nos termos regimentais. Ademais, considera o aperfeiçoamento ocorrido na análise da Comissão de Viação e Transportes, por sugestão do então Relator da matéria, Deputado Leodegar Tiscoski.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 921, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, que estabelece a utilização obrigatória de dispositivos sonoros em todos os semáforos, indiscriminadamente, sendo de responsabilidade dos órgãos responsáveis pelo trânsito nos Municípios a sua instalação e manutenção.

Responsável pela análise do mérito da proposta em pauta, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 491 de 2003 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 921, de 2003, nos termos do parecer do Relator, Deputado Antônio Joaquim.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, também responsável pela análise de mérito, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos de lei em tela já receberam pareceres elaborados pelos Deputados Antônio Nogueira, em 2003, e Romeu Queiroz, em 2005, os quais não chegaram a ser apreciados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já relatamos, os projetos de lei em análise já receberam, nesta Comissão, nos anos de 2003 e 2005, pareceres elaborados pelos eminentes Deputado Antônio Nogueira e Romeu Queiroz, os quais não chegaram a ser apreciados. Ao analisar as propostas e os pareceres já apresentados, vimos que o tema foi tratado com muita propriedade pelos relatores que nos antecederam, tendo sido abordados todos os principais aspectos atinentes aos projetos em comento. Dessa forma, com o fito de buscarmos a otimização do processo legislativo, adotaremos, dos pareceres anteriores, o seguinte:

“A iniciativa de se prever a instalação de dispositivos sonoros acoplados aos focos de pedestres ou aos semáforos, com o intuito de aumentar a segurança e orientar a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, revela

uma elevada preocupação do Autor com os mais basilares princípios de proteção à vida, especialmente no que concerne ao fornecimento de melhores condições de segurança no trânsito às pessoas portadoras de necessidades especiais.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro – CTB – já estabelece em seu art. 1º, § 5º, que “os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida...”. Essa previsão reforça o sentido prioritário da referida propositura.

Quanto à obrigatoriedade ou não da presença do dispositivo sonoro em todos os semáforos, entendemos que a forma mais acertada é a instalação após a execução de estudos técnicos de viabilidade e necessidade, a serem realizados pelos órgãos com circunscrição sobre a via, de forma a verificar as circunstâncias específicas de cada local. Esta posição encontra amparo no art. 2º do CTB, que estabelece que as vias “terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais”.

Quanto à possível alegação de que se não houver um caráter impositivo a lei poderá não ser cumprida, além de concordarmos com o ilustre Autor quando expõe que bastará a presença da legislação para provocar a ação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, alterando o atual quadro de indiferença sobre a questão, o CTB também oferece outras medidas coercitivas que, em conjunto com a nova lei, servirão para cobrar a atuação efetiva das autoridades, como no § 3º do art. 1º, onde se estabelece que: “Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.”

Por todo o exposto, no que cumpre à análise desta Comissão, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 491, de 2003, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 921, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado CIRO PEDROSA
Relator